



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003984-92.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIK PEREIRA DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que indeferiu o livramento condicional, determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0003984-92.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: ERIK PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DEFENSIVO. Indeferimento do benefício em razão do cumprimento de pena em regime semiaberto recém-deferido. Inidoneidade da fundamentação reconhecida. Não há, na lei, subordinação do livramento condicional a estágio em regime intermediário, de modo que a benesse pretendida pode ser obtida, em tese, tanto pelo sentenciado que se encontra em regime fechado como no regime semiaberto. Decisão cassada. Agravo provido em parte, a fim de que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais.

Voto n. 52.945

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **ERIK PEREIRA DE ARAÚJO**, inconformado com a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. PATRÍCIA FIGUEIREDO CORREIA, que indeferiu pedido de livramento condicional.

Pleiteia a Defesa, resumidamente, a reforma da r. decisão impugnada, afirmando o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da benesse, bem como sustentando a inidoneidade da fundamentação da r. decisão. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de deferir-se o livramento

¹ Fls. 6/8

condicional.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

O sentenciado, primário, cumpre penas de 7 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de roubo majorado e posse de arma de fogo.

Encaminhado expediente objetivando o deferimento de livramento condicional em favor do sentenciado, os autos foram conclusos à digna Magistrada, prolatando-se a decisão recorrida.

A negativa do livramento foi assim fundamentada:

“(...) é prematura a concessão do benefício, neste momento, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena. O(A) sentenciado(a) necessita ser acompanhado(a) no regime intermediário, para o qual foi recentemente progredido, em 12/11/2024 (fls. 105/106), e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducando(a) condenado(a) pela prática de roubo majorado, delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o

que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque o(a) apenado(a) foi recentemente inserido em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado. Ademais, torna-se temerária a concessão imediata do livramento condicional, especialmente em se considerando que o apenado sequer foi inserido no regime semiaberto. Importante ressaltar que há demasiado risco em interromper o processo pelo qual passa aparentemente o(a) apenado(a) e introduzi-lo(a) de forma prematura em sociedade sem a devida robustez psíquica para encarar os desafios que lhe serão apresentados, de forma que se torna ainda mais recomendável sua manutenção no regime semiaberto. (...) Assim, de rigor que o(a) apenado(a) primeiro demonstre o comprometimento com o processo de ressocialização, e que se constate que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, quando então poderá gradativamente retornar ao convívio social, e então obter a liberdade condicionada.”².

Conquanto louvável o zelo demonstrado pelo Juízo, não há, na lei, subordinação do deferimento de livramento condicional a estágio em regime semiaberto.

O livramento condicional, na sistemática vigente, pode ser obtido, em tese, tanto pelo sentenciado que se encontra no regime fechado como no regime intermediário.

Aliás, o uso de expressões padronizadas, como “o (a) sentenciado (a)” ou “o

² Fls. 6/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a) *apenado (a)*”, é indicativo de que a decisão foi prolatada de forma genérica, adequando-se a qualquer caso que envolva crime de roubo, seja a pessoa sentenciada do sexo masculino ou feminino, o que indica a ausência de fundamentação específica e concreta, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destarte, a fundamentação adotada para o indeferimento desse benefício se apresenta inidônea.

Todavia, não tendo sido analisados em primeiro grau, em razão do obstáculo invocado, os requisitos para a concessão do livramento condicional, não cabe a esta Corte fazê-lo diretamente.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para, cassada a r. decisão que indeferiu o livramento condicional, determinar que o pedido seja reapreciado à vista dos elementos constantes dos autos e dos requisitos legais.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR